



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000973/2003-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.737 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria DCOMP. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente SMARAPD INFORMATICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ.RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ORIGINAL. Nos termos do art. 150 do CTN, é de 5 anos o prazo para homologação do auto-lançamento. Tendo o contribuinte apresentado espontaneamente e tempestivamente a DIPJ e DCTF, bem como realizado os respectivos recolhimentos, incabível após esse prazo de 5 anos, a retificação do auto-lançamento, mediante apresentação declarações retificadoras, visando aflorar “pagamentos indevidos”, passíveis de compensação/restituição. O prazo decadencial de 5 anos opera-se tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

SMARAPD INFORMATICA LTDA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foram apreciadas as Declarações de Compensação de fls. 01/02, por intermédio das quais a interessada pretende compensar débitos próprios com créditos decorrentes de saldos negativo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, nos valores de R\$ 221.011,68 e R\$ 13.716,16, respectivamente, relativos ao ano-calendário de 2002, exercício 2003.

Posteriormente, a contribuinte transmitiu as PER/Dcomps de nº 21158.068101.300107.1.7.02-0150, 08619.01872.270207.1.3.03-6435 e 26278.29995.270207.1.7.03-8801, tendo como origem do direito creditório o presente processo.

Por intermédio do despacho decisório de fl. 496, a solicitação da contribuinte foi deferida em parte pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, homologando-se as declarações de compensação, objeto dos autos, até o limite do crédito reconhecido.

Ao verificar o pleito da interessada, a autoridade fiscal, na informação de fls. 492/495, apurou que a contribuinte utilizou-se de saldo negativo de IRPJ e CSLL de anos-calendário anteriores (2000 e 2001) para compensar o IRPJ e a CSLL devida por estimativa nos anos-calendário 2001 e 2002, assim, analisando as autocompensações realizadas nos anos-calendário de 2001 e 2002, a DRF/Ribeirão Preto reconheceu saldo negativo de IRPJ e CSLL, nos valores de R\$ 36.431,71 e R\$ 11.951,60, respectivamente, registrando que a contribuinte em sua DIPJ/2003 informou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 37.059,78 (fl. 149).

Irresignada, em 09/06/2008, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 521/530, acompanhada dos documentos de fls. 531/4966, na qual alega, em síntese, que: a) apresentou declarações de compensação para compensar saldo negativo de IRPJ e CSLL com débitos vincendos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; b) a autoridade administrativa não reconheceu integralmente o direito creditório apresentado pela contribuinte e, conseqüentemente, homologou parcialmente a compensação declarada; c) a fiscalização fundamenta que os valores de IRRF não são compatíveis com os valores apresentados, sob o argumento de que os comprovantes de retenção apresentados não totalizam os créditos apurados; d) a primeira mácula de ilegalidade da fundamentação externada pela Fiscalização foi de não considerar que os balanços de suspensão realizados pela contribuinte foram confeccionados mensalmente, conforme o Anexo 01; e) na apuração do saldo do IRPJ deverá ser compensado ou deduzido o valor do IRRF incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; f) o artigo 230 do RIR autoriza a suspensão ou redução do valor devido em cada mês, desde que demonstrado que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em

curso; g) a contribuinte realizou mensalmente balanços de suspensão; h) tendo a Fiscalização não considerado os balanços em cada mês de referência, com verificação do lucro real estimado, apurou-se, diante das retenções havidas, valores de IRRF superiores aos devidos quando do ajuste realizado na DIPJ; i) com relação ao ano base de 2000, a fiscalização concorda com a apuração do ajuste final de R\$ 2.582,99, mas argumenta que o IRRF é de R\$ 25.118,87, pelos comprovantes de retenção apresentados; j) se os órgãos públicos tomadores dos serviços da contribuinte não lhe remeteram os respectivos comprovantes de retenções, a contribuinte não pode ser penalizada por este fato, até mesmo porque está comprovado o valor de R\$ 54.939,93 de retenção pelos tomadores de serviço; k) no ano de 2001, a Fiscalização concorda com a apuração negativa de ajuste final de R\$ 2.452,00, mas sustenta que o IRRF é de R\$ 36.202,33, pelos comprovantes de retenção apresentados, entretanto, as retenções estão encartadas nas notas fiscais anexas, ficando mais do que comprovado o valor de R\$ 51.415,08 de retenção a título de IRRF; l) a DIPJ/2001 foi retificada em 19/05/2008 para constar o valor real das retenções efetuadas contra a contribuinte; m) no ano base de 2002, a Fiscalização concorda com a apuração de ajuste final de R\$ 13.438,99, mas sustenta que o IRRF é de R\$ 7.023,10 pelos comprovantes de retenções apresentados, porém, as retenções estão encartadas nas notas fiscais anexas, por meio das quais há comprovação inequívoca da retenção de R\$ 48.021,45; n) houve retificação da DIPJ para constar o valor real das retenções efetuadas contra a contribuinte em 19/05/2008; o) quanto à CSLL, ano base de 2000, a autoridade fiscal fundamenta que houve recolhimento de apenas R\$ 79,02, quando na verdade recolheu R\$ 13.879,02, pois consta em DCTF uma compensação no valor de R\$ 13.800,00, que não foi aceita junto ao processo nº 10840.001816/2001-10, ocasião em que a contribuinte recolheu o DARF com os acréscimos legais (doc. 03), motivo pela qual há comprovação cabal de que a contribuinte recolheu efetivamente o valor de R\$ 13.879,02; p) a DCTF do 1º trimestre de 2001 foi retificada em 27/05/2008; q) no exercício de 2002, a verificação do saldo negativo ficou prejudicada em razão da não consideração do recolhimento de R\$ 13.879,02; r) quanto ao IRPJ, há um saldo a maior não compensado de R\$ 769,91 e, quanto à CSLL, saldo a maior de R\$ 134,43; s) não houve aplicação da Selic mesmo com a autorização expressa na legislação de regência; t) nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, requer que seja o julgamento convertido em diligência para realização de perícia para que fiquem comprovados os recolhimentos de CSLL havidos pela contribuinte, como também fique comprovado que os balanços de suspensão foram confeccionados com observância das normas aplicáveis à espécie; u) discrimina os quesitos para realização de perícia. Ao final, requer o apensamento dos processos administrativos nº 19649.000049/2007-50 e 19649.000048/2007-13 e, após a realização da perícia, que seja acatada a manifestação de inconformidade com o deferimento do direito creditório junto a esse processo e aos processos administrativos nº 19649.000049/2007-50 e 19649.000048/2007-13.

A decisão recorrida está assim ementada:

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO. O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO. O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de CSLL reclama

efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

INDEBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PERANTE A AUTORIDADE JULGADORA. Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No voto condutor do acórdão colhe-se os seguintes fundamentos:

(...)

No presente caso, a interessada informa em sua DIPJ/2003 que os saldos negativos de IRPJ e CSLL efetivamente apurados no ano-calendário de 2002 corresponderiam aos valores de R\$ 37.059,78 e de R\$ 13.716,15, respectivamente, divergente dos valores apurados pela autoridade fiscal no despacho decisório recorrido, de R\$ 36.431,71 e R\$ 11.951,60.

Todavia, do exame das provas carreadas aos autos, verifica-se que não houve apresentação de elementos contábeis/fiscais capazes de demonstrar a efetividade dos alegado saldo negativo de IRPJ e de CSLL, no ano-calendário de 2002, e das pretensas inconsistências relativas aos anos-calendário de 2000 e 2001, em razão destes terem sido utilizados para composição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002. A esse respeito constata-se que os documentos trazidos com a manifestação de inconformidade, tais como: as cópias dos balancetes de suspensão (Doc. 01 – fls. 541/629), cópias das notas fiscais de prestação de serviço com retenções (Doc. 02 – fls. 630/4149), cópia de comprovantes de arrecadação (Doc. 03 – fls. 4150/4151), planilhas e demonstrativos (Docs. 04/05 – fls. 4152/4155), cópia das DCTF (Doc. 06 – fls. 4156/4533), cópia das declarações de rendimentos (Doc. 07 – fls. 4534/4710), cópia dos informes de rendimentos (Doc. 08 – fls. 4711/4833), cópia de comprovantes de arrecadação (Doc. 09 – fls. 4834/4853), cópia dos PER/Dcomp (Doc. 10 – fls. 4854/4966), embora necessários, mostram-se insuficientes à comprovação do direito postulado, já que desacompanhados dos elementos contábeis acima referidos.

As informações prestadas em declarações, como a DIPJ e a DCTF, constituem meros indicativos de que a contribuinte teria efetuado pagamento a maior que o devido, vez que expressam manifestação da própria contribuinte. Se desacompanhadas da escrita contábil/fiscal, não têm aptidão a surtir o efeito pretendido, pois crédito dessa natureza se comprova com registros contábeis, como acima demonstrado, mesmo porque se trata de contribuinte sujeito ao regime do lucro real, para o qual exige a lei contabilidade regular.

Quanto ao documento de arrecadação (Doc. 03), ao contrário do que alega a contribuinte em sua peça impugnatória, vale ratificar que o mesmo fora considerado pela autoridade fiscal como antecipação da CSLL no ano-calendário de 2001, conforme se vê do demonstrativo de fl. 465 dos autos. Por tal razão, não procede a alegação da Recorrente de que a autoridade fiscal, no ano-calendário de

2001, considerou que a contribuinte recolheu apenas a cifra de R\$ 79,02, ao invés do montante de R\$ 13.879,02.

Também em relação ao imposto retido na fonte (IRRF), o contribuinte deixou de apresentar elementos probatórios (escrita fiscal/contábil) hábeis e suficientes a demonstrar, os rendimentos financeiros e operacionais que teriam sido percebidos, reconhecidos e oferecidos à tributação nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, bem como a correlação, específica e individualizada, entre tais rendimentos e respectivas retenções do imposto na fonte, em cada período de apuração e contabilização. Os documentos (comprovantes de rendimentos) integrantes do Anexo 08 (fls. 4711/4833) mostram-se a tanto insuficientes, já que desacompanhados dos respectivos registros contábeis/fiscais capazes de evidenciar sua regular escrituração, bem como comprovar que os rendimentos ou receitas sobre os quais incidiram as retenções foram oferecidos à tributação.

Destarte, a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que referido crédito foi apurado de acordo com as normas legais é obrigação da pretendente. Nesse prisma, assim dispõe o Código de Processo Civil, art. 333:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)”

Resta assim não comprovado o alegado saldo negativo a maior de IRPJ/CSLL, ambos do ano-calendário de 2002, em relação ao montante reconhecido pela autoridade fiscal, ausentes, portanto, os pressupostos de liquidez e certeza do alegado indébito.

(...)

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando que (*verbis*):

(...)

Em que pesem os motivos determinantes para negativa do pedido formulador, a recorrente demonstrará abaixo os fundamentos para reforma do julgado.

II DOS MOTIVOS PARA REFORMA DA R. DECISÃO.

Inicialmente a recorrente aproveita a oportunidade para trazer aos autos cópias da PARTE A dos LALURs referentes aos anos 2000, 2001 e 2002 (doc. 01), cópias dos balanços patrimoniais de 2000, 2001 e 2002 (doc. 02) e cópias dos razões analíticos relativos aos anos de 2000, 2001 e 2002 (doc. 03).

Ora, de acordo com as cópias dos balanços ora juntadas, verifica-se no exercício de 2000 créditos de tributos a receber no valor de R\$ 139.770,67, (cento e trinta e nove mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), no exercício de 2001 créditos de tributos a receber no valor de R\$ 200.915,51 (duzentos mil novecentos e quinze reais e cinquenta e um centavos) e no exercício de 2002 créditos de tributos a receber no valor de R\$ 234.727,84 (duzentos e trinta e quatro mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Já o razão analítico da recorrente referente a conta 1.1.05.01.0005 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) apura: crédito ao final do exercício de 2000 no montante de R\$ 13.062,60 (treze mil e sessenta e dois reais e sessenta centavos), no exercício

de 2001 no montante de R\$ 2.452,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais) e .no, exercício de 2002 no montante de R\$.438,99 (treze Mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos).

De igual sorte as cópias do razão acerca da apuração da CSSL demonstram créditos em favor da recorrente da seguinte forma: i) exercido de 2000 no valor de R\$ 7.837,26 (sete Mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e seis. centavos); exercício de 2001 no valor de R\$ 1.471,20 (mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos); e, iii) exercício de 2002 no valor de R\$ 8.063,39 (Oito mil e sessenta e três reais e trinta e nove centavos).

Assim sendo está mais do que comprovada a certeza, liquidez e exigibilidade do direito creditório da recorrente, diferentemente do que. consignado no v. acórdão ora objurgado.

Demais a mais, a negativa do deferimento da perícia havida pelo v. acórdão é por demais descabida e ilegal, uma vez que a recorrente em sua - manifestação de inconformidade demonstrou o, cumprimento dos requisitos do inciso IV do art: 16 do Decreto No. 70.235/72. Ademais,- não é crível que o v. acórdão fundamente que a - recorrente não logrou comprovar o seu direito creditório, quando de outro lado . fundamente que a realização de perícia é descabida. Plenamente pertinente a realização da perícia requerida, pois, era de fundamental importância a comprovação de que a Maior parte do IR e da CSSL retidos da recorrente o rimam por Órgãos Públicos que não estão obrigados ao recolhimento dos valores retidos à Secretaria da Receita Federal, uma vez que tais valores são absorvidos como receitas s públicas próprias, diante de. previsão constitucional sobre o assunto.

A perícia comprovaria o acerto dos créditos, Principalmente . porque á decisão , que não homologai o direito creditório da recorrente se pautou no sistema SIEF/DIRF para verificação . da existência dos recolhimentos das - retenções» enquanto, que os valores do IR retidos por órgãos públicos não foram recolhidos pelos tomadores, pela previsão de que tais Valores devem ser absorvidos como receitas públicas próprias:

Os quesitos apresentados péla recorrente demonstram a total pertinência da realização da perícia, pois,: tão saliente com ela é que comprovadamente os créditos da recorrente não foram utilizados em outras compensações como quer fazer crer, o v. acórdão.

Não é de- se olvidar ainda que a perícia comprovaria sem sombra de dúvidas a existência, dos créditos de CSSL e de IRRF nas notas fiscais juntada aos autos.

_ Ora, de acordo com a previsão legal aplicável, aos créditos da recorrente deveria ser aplicada a taxa selic, entretanto, por culpa da própria recorrente tais créditos foram compensados em valores originários, sem utilização da referida taxa, motivo pelo qual a realização da perícia comprovaria que o direito creditório da recorrente é muito maior.do que os débitos compensados, levando-se. em conta a aplicação da taxa de juros correspondente.

Assim sendo, ,é de mister a declaração da nulidade do v. acórdão ao fundamentar que a recorrente não comprovou suas alegações e de lado - diametralmente oposto houve por indeferir a realização da perícia requerida.

Quanto ao mérito em si, a importante deixar bem claro que a primeira macula de ilegalidade na fundamentação externada pela fiscalização foi de não considerar que os balanços de suspensão realizados pela contribuinte foram confeccionados mensalmente.

De acordo com a documentação juntada inicialmente pela - recorrente; mais do que comprovado está que os balanços de suspensão foram realizados mensalmente, como também observaram o disposto no artigo 2, § 4 Q, inciso III da Lei n Q 9.430/96, que dispõe: (...)

De acordo com o dispositivo acima transcrita na apuração do saldo do IRPJ deverá sei- deduzido ou compensado o valor do IRRF incidente sobre. receitas computadas na determinação do lucro real.

Já o artigo 230 do RIR autoriza a suspensão ou redução do valor devido em cada mês, desde que fique demonstrado através de balanços - mensais que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, -inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. .

Como a recorrente sabia que os valores antecipados, - juntamente com os valores lhe retidos a título de IRRF dos entes públicos tomadores de seus serviços haviam quitado o imposto com as devidas sobras, mensalmente foram realizados os - balanços de suspensão, até mesmo porque é sabido que a diferença verificada que corresponde ao IR pago a maior, no período abrangido no balanço de suspensão não pode ser utilizada para reduzir o montante do IR devido nos meses subsequentes do mesmo ano base, pois, para tanto deverá ser confeccionado novo balanço de suspensão para cada mês em que se pretenda a S. -- suspensão do recolhimento.

Mais que isso, tendo a fiscalização não considerado os balanços de suspensão em cada mês de referência, com a verificação do lucro real estimado, diante das retenções havidas, ao término de cada exercício apurou-se valores de IRRF superiores aos devidos quando do ajuste realizado na DIRPJ.

Demais a mais, percebe-se que os balanços de suspensão da recorrente nos meses e anos em referência foram confeccionados com observância das leis comerciais e fiscais, como também houve a escrituração do livro diário e do LALUR até a data fixada para pagamento do IR nos respectivos meses, tal qual determinado pelo artigo 15 da IN RF n 11/96.

A título de exemplificação, com relação ao ano base de 2000, a fiscalização concorda com a apuração de ajuste final de R\$ 2.582,99, mas argumenta que o IRRF é de. R\$ 25.118,8, pelos comprovantes de retenção, apresentados.

Entretanto, se, os órgãos públicos tomadores dos serviços da contribuinte não lhe remeteram os respectivos comprovantes de retenções, a , contribuinte não pode ser em hipótese alguma penalizada por esse fato, até mesmo. , porque, como pode ser visto , nas notas fiscais anexas, está mais do que -. comprovado o valor de R\$ 54.939,93 de retenção pelos tomadores de serviços

Já no ano base de 2001, a fiscalização concorda com a apuração negativa de ajuste final de R\$ 2.452,00, mas sustenta que . o IRRF é de R\$ 36.202,33, pelos comprovantes de retenção apresentado. Entretanto, como dito acima, as retenções estão encartadas nas notas fiscais anexas, onde fica mais do, que comprovado o valor de R\$ 51.415,08 de retenção a título de IRRF.

Também, não é de se olvidar que á DIPJ do ano base de 2001 foi retificada em 19.05.2008, para constar o real valor das retenções efetuadas contra á contribuinte e, mesmo com a retificação não houve qualquer mudança de valores apurados, onde foi mantida a apuração de ajuste final de R\$ 2.452,00.

Já no ano base de 2002, á fiscalização concorda com a apuração de ajuste final de R\$ 13.438,99; mas sustenta que o IRRF é de R\$ 7.023,10.; pelos comprovantes de

retenções apresentados. Entretanto, novamente salienta-se, que as retenções estão encartadas nas notas fiscais anexas, por meio das quais há comprovação inequívoca da retenção de R\$ 48.021,45.

Aqui também, houve a retificação da DIPJ para constar o real valor das retenções efetuadas contra a contribuinte em 19.05.2008 e, igualmente, ao ano base de 2001 não houve qualquer modificação dos valores apurados. .

Quanto à CSSL no ano base de 2000, a fiscalização aceita a apuração final de R\$ 1.549,80 e com o recolhimento de R\$ 3.130,58, há crédito da, contribuição negativo -de R\$ 1.580,78..

Já quanto a CSSL no ano base de 2001, a fiscalização - . concorda com .a apuração de R\$ 1.471,20, mas fundamenta queda recorrente recolheu apenas o valor de R\$ 79,02, cjuando, na verdade recolheu R\$ 13.879,02, pois, consta de DCTF uma compensação no valor de R\$ 13,800,00 que não foi aceita junto ao, processo nº 10840.001816/2001-10, ocasião em que a contribuinte recolheu o DARF com os acréscimos legais, motivo pelo qual há comprovação cabal , , de que a contribuinte recolheu efetivamente o valor de R\$ 13.879,02.

Salienta-se que a DCTF em questão (1Q trimestre de 2001) foi retificada em 27.05.2008 pela contribuinte.

Já no exercício de 2002, com referência à CSSL a fiscalização acatou a apuração de R\$ 8.063,40, Mas diante do erro,havido no ano base anterior em que não foi. considerado o recolhimento de R\$-13.879,02, motivo pelo qual a verificação do saldo negativo ficou totalmente prejudicada pela própria.

De acordo com os levantamentos realizados pela recorrente, percebe-se quanto ao IRPJ o saldo a maior não compensado de R\$ 769,91 e quanto à CSSL há um saldo a maior não compensado de R\$ 134,43, lembrando que sobre o direito creditório apresentado pela contribuinte não houve aplicação de SELIC mesmo com autorização expressa para tal mister na legislação de regência.

Dessa forma, não, há que falar em ausência de direito, creditório, até mesmo porque a fiscalização não considerou os, balanços de suspensão realizados pela, contribuinte quando da estimativa do imposto a , pagar mensalmente, como também não considerou as retenções realizadas pelos, tomadores -de serviços da re_ corrente e os próprios recolhimentos por ela realizados. _ .

Noutro passo, diferentemente do que consignado no , v. acórdão- ora combatido com o pedido _ de apensamento dos processos 19649.000049/2007-50 e 19649.000048/2007-13 não , houve qualquer novo -. pedido de compensação 011 ate mesmo supressão de instância administrativa..

O que se pretendeu com tal pedido é a análise conjunta da -, matéria probatória, como também para comprovação de, que as Compensações não, homologadas em citados processos albergam direito creditório diverso das Compensações realizadas neste processo.

. Também, não é de se deixar de ter em mente que o, apensamento dá processo e julgamento -, simultâneo condiz com a. prejudicialidade constante nas decisões que não homologaram as compensações. .

A própria fiscalização fundamenta a questão de ordem no - . despacho decisório, in verbis: (...)

Vejam, Nobres julgadores, que é medida de direito e - principalmente de justiça o apensamento do presente processo administrativo, junto aos 19649.000049/2007-50

e 19649.000048/2007-13, para julgamento , - . simultâneo, -até mesmo porque no citado processo foi requerida realização de perícia em farta documentação anexada, para ,comprovação cabal do direito t: creditório; que, por sua vez, culminará, , na homologação expressa das compensações lá e aqui efetuadas, pois, o direito creditório da recorrente faz frente a todas as compensações efetuadas corrias devidas sobras. .

Diante de todo o exposto e para que a nulidade havida não.; . - perquire no julgamento pelo CARF, requer-se -seja -convertido o julgamento em , diligência para que, nos termos do artigo 16, inciso IV do Decreto n 2 ,70.235/72, no , intuito de que fiquem comprova,dos os recolhimentos - d. e CSSL havidos pela contribuinte que não foram considerados pela fiscalização, como também para fique definitivamente comprovado que os balanços de . suspensão foram -, confeccionados com observância .das normas aplicáveis à espécie, fator que não pode ser desconsidera. d. o como o fez a fiscalização, como também para. comprovação cabal do _exato valor do IRRF que os tomadores dos serviços da . contribuinte lhe impuseram..

Assim sendo, a recorrente novamente apresenta seus . quesitos que entende como sendo pertinentes para resolução da controvérsia, nos . termos do inciso IV do art. 16 do Decreto n2 70.235/72:

01. Os balanços de .suspensão realizados pela contribuinte foram confeccionados de acordo com as normas aplicáveis à -espécie? Houve a realização de balanços mensal para suspensão do IRPJ, diante dos resultados , estimados? Houve a regular escrituração dos mesmos no Livro Diário e na parte - "A" do LALUR?

02. A fiscalização ao "não reconhecer o direito creditório da contribuinte,- verificou as suspensões do IRPJ,em vista das estimativas realizadas. com observância do art. 230 do RIR e mais especificamente nos termos do art. 10 da IN-SRF 93/97 ?

03. De acordo com as notas fiscais comprobatórias das retenções de IRRF contra a contribuinte, no exercício de 2000, consta o valor , retido de R\$54.939,93? Sendo negativa a resposta, qual o valor retido nesse exercício? Solicita-se seja realizada planilha analítica.

04. De acordo com as notas fiscais Comprobatória:das retenções de IRRF contra a contribuinte, no exercício de 2001, consta o valor, retido de R\$ 51.415,08? Sendo negativa a resposta, qual o valor retido nesse 1.179 exercício? Solicita-se seja realizada planilha analítica.

05. De acordo com as notas fiscais comprobatórias retenções de IRRF contra a contribuinte, no exercício de 2002, consta o valor retido de R\$ 48.021,45? Sendo negativa a resposta,qual o valor retido nesse exercício? Solicita-se seja realizada planilha analítica.

06. Nas DIPJ s exercícios de 2001 e 2002 quais são os valores declarados de IRRF ,contra a contribuinte? Essas . DIPJ s foram retificadas, para constar á valores de R\$ 51.415,08 e 48:021,45 respectivamente? Diante da entrega das DIFTs retificadoras houve mudança de valores apurados no ajuste final.

de cada exercício com relação às DIFTs originais? , , 07. O não reconhecimento" do i direito creditório da contribuinte com relação ao IRPJ se pautou na não observância das estimativas mensais realizadas pela contribuinte e nos valores retidos pelos seus tomadores de serviços?

08. Os tomadores dos serviços da contribuinte são órgãos públicos? Eles estão-obrigados a efetuar a retenção antecipada do IR ,de seus prestadores de serviços?

Esses órgãos públicos são obrigados a declarar em DIRF Os valores retidos? Esses órgãos públicos são obrigados a recolher o IRRF de seus prestadores de serviços ao Erário Federal, ou tais valores são absorvidos Como receitas públicas próprias, diante de previsão constitucional para tal mister?

09. A contribuinte recolheu antecipadamente qual valor a título de antecipação de CSSL no ano base de 2001? Foi considerado pela I fiscalização o DARF recolhido em 18.07.2001N pela contribuinte no valor. de R\$ 17.222,40 com acréscimos legais, tendo como valor principal o valor^ de R\$. 13.800,00?

10. Houve apresentação de DCTF retificadora do 12, trimestre de 2001 para constar -a retificação dos `valores recolhidos a título de CSSL?

11. Diante da não consideração do recolhimento de R\$ 13.879,02 de CSSL, a análise do ano base de. 2002 ficou prejudicada . pela . fiscalização? .

.12. A contribuinte aplicou junto direito creditório pleiteado a taxa Selic? A legislação de regência autoriza a aplicação da taxa Selic nos créditos pleiteados pela contribuinte?

13. O direito creditório pleiteado pela contribuinte faz frente às compensações realizadas? Inclusive junto as dos processos administrativos 19649.000049/2007-50 e 19649.000048/2007-13? Após a verificação do direito \ creditório nesse processo administrativo, o saldo negativo de IRPJ encontra-se zerado e esgotado tom referência aos anos base de 2000 e 2001, na forma exposta nas decisões dos processos administrativos n2s 19649.000049/2007-50 e 19649.000048/2607-13, ou ainda há saldo negativo de IRPJ?

Finalmente, ainda nos termos do artigo 16, inciso IV do Decreto n 2 72.235/72, a contribuinte aproveita a oportunidade para nomear como assistente técnico o contador e administrador Sr. João Olivério, inscrito no CRC-SP sob n2 81.609 e no C.R.A. sob n 2 30.026, com endereço profissional na Avenida Egisto Sichieri, n 2 158; i8airro Jardim Athenas, Cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo, CEP n 2 14.161-000.

III -- DO PEDIDO

Ante ao exposto e a inelutável força dos argumentos despendidos requer-se seja convertido o julgamento em diligência, nos termos do art. 16, inciso IV do Decreto n 2 72.235/72, para realização de perícia no intuito de que fique devidamente comprovado o equívoco havido pela fiscalização e o direito creditório da contribuinte.

Por questão de ordem, requer-se o apensamento dos processos administrativos n 2s 19649.000049/2007-50 e 19649.000048/2007-13 e julgamento simultâneo.

Após a realização da perícia requerida, que sejam - homologadas as compensações realizadas nesse processo e junto aos processos n2s 19649.000049/2007-50 e 19649.000048/2007-13.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Na parte inicial do voto condutor do acórdão recorrido, o ilustre Julgador Roberto Augusto Ferreira Barros Galvão Filho, fez um adequado resumo da lide, que peço vênia para aqui adotar:

(...)

A recorrente afirma que o crédito objeto da Declaração de Compensação sob exame refere-se aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL, tendo sua origem na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2002 (exercício 2003).

Assim, tratando-se de lucro real com apuração anual do IRPJ e da CSLL, o crédito com a União, passível de utilização pelo sujeito passivo, forma-se apenas ao final do período, quando da constatação dos saldos negativos de imposto de renda a pagar e da contribuição social a pagar, em decorrência do valor devido no período ser inferior ao total das antecipações efetuadas durante o ano.

Pelo que se vê no Despacho Decisório de fl. 496, a autoridade fiscal reconheceu parcialmente direito creditório, no valor de R\$ 48.383,31, sendo R\$ 36.431,71 relativo ao saldo negativo de IRPJ, e R\$ 11.951,60, relativo ao saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido, ambos do ano-calendário de 2002.

No tocante ao saldo negativo de IRPJ, a DIPJ/2003 registra a apuração de IRPJ, no valor de R\$ 13.438,99, que após as deduções das estimativas recolhidas no ano de 2002, no valor de R\$ 50.498,77, resultou em saldo negativo no valor de R\$ 37.059,78 (fl. 149).

No que diz respeito à CSLL, a DIPJ/2003 informa que a contribuinte apurou contribuição social sobre o líquido total no valor de R\$ 8.063,40, que deduzida da CSLL devida por estimativa, no valor de R\$ 21.779,55, resultou em saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 13.716,15.

Posto isto, as antecipações indicadas na declaração de ajuste, dentre elas as estimativas e as retenções, devem ter sua efetividade comprovada para que possam ser deduzidas da contribuição e do imposto devidos ao final do período.

Nesse sentido, a autoridade fiscal constatou que parte das estimativas apuradas para o ano-calendário de 2002 foi objeto de compensação com saldo

negativo de períodos anteriores e de retenções ocorridas durante o próprio ano-calendário. Logo, estas foram analisadas para verificação da certeza e liquidez do crédito informado.

Quanto ao saldo negativo de IRPJ, a autoridade fiscal reconheceu o direito da contribuinte deduzir o montante de R\$ 7.023,10 a título de imposto de renda retido na fonte, vez que *“devidamente respaldado pelo que consta no sistema SIEF/DIRF”*, bem como reconheceu o direito da contribuinte compensar o IRPJ devido por estimativa com saldo negativo de períodos anteriores, no montante de R\$ 42.847,60, resultando, por conseguinte, no reconhecimento de direito creditório, a título de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 36.431,71 (fl. 462).

Quanto à contribuição social sobre o lucro líquido, a autoridade fiscal informa que a contribuinte apurou contribuição social no encerramento do exercício na cifra de R\$ 8.063,40, que deduzida das estimativas, que foram devidamente comprovadas no sistema Sief, no valor de R\$ 7.293,26, bem como a compensação com saldo negativo de períodos anteriores, no montante de R\$ 12.721,74, resultou no reconhecimento de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 11.951,60.

De outra parte, após a ciência do despacho decisório, que se deu em 08/05/2008, e ante a cobrança dos débitos fiscais que não foram anulados no encontro de contas, em face da existência parcial do crédito postulado, a contribuinte vem em sua manifestação de inconformidade informar que, em 19/05/2008, retificou sua DIPJ/2002, ano base 2001, para constar o real valor das retenções efetuadas contra a contribuinte, informando que *“mesmo com a retificação não houve qualquer mudança de valores apurados, onde foi mantida a apuração de ajuste final de R\$ 2.452,00”*.

Acrescenta ainda que o mesmo ocorreu com a DIPJ/2003, ano base 2002, ao informar que também a retificou para *“constar o real valor das retenções efetuadas contra a contribuinte em 19.05.2008 e, igualmente ao ano base de 2001 não houve qualquer modificação dos valores apurados”*.

Não obstante isso, registre-se que analisando a DIPJ/2003-retificadora (declaração nº 1282285), apresentada em 19/05/2008, constata-se que a contribuinte informa como saldo negativo de IRPJ o montante de R\$ 37.059,78 e como saldo negativo de CSLL o montante de R\$ 13.716,15, ou seja, as mesmas cifras da DIPJ/2003 apresentada em 26/09/2006, por conseguinte, a contribuinte em nada alterou o montante de IRPJ e CSLL pagos por estimativa e, conseqüentemente, o próprio saldo negativo de ambos os tributos.

Assim, reconhecido pela autoridade fiscal saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 36.431,71, e saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 11.951,60, a lide em questão limita-se à cifra de R\$ 628,07, relativo ao saldo negativo de IRPJ, e R\$ 1.764,55, relativo ao saldo negativo de CSLL, ambos do ano-calendário de 2002, pois conforme documento de fl. 03 dos autos, os saldos negativos de IRPJ e CSLL, informados como origem do direito creditório compensado nas Dcomp de fls. 01/02, são ambos relativos ao ano-calendário de 2002.

Neste contexto, é de verificar-se que a autoridade fiscal ao analisar os saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2000 e 2001 o fez apenas em razão de terem sido estes utilizados para composição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, nada mais.

Portanto, ao retificar sua DIPJ/2002, ano base 2001, bem como ao requerer o apensamento dos processos administrativos nº 19649.000049/2007-50 e 19649.000048/2007-13, a contribuinte pleiteia implicitamente que no presente processo seja reconhecido direito creditório atinente a períodos que não foram objeto do pedido inicial.

(...)

Verifica-se de plano, que a retificação da DIPJ/2002, ano-calendário de 2001, pretendida pela contribuinte em 19/05/2008, após tomar ciência do despacho decisório, não pode mesmo ser acolhida, mas por outros fundamentos.

Nos termos do art. 150 do CTN, é de 5 anos o prazo para homologação do auto-lançamento. Tendo o contribuinte apresentado espontaneamente e tempestivamente a DIPJ e DCTF, bem como realizado os respectivos recolhimentos, incabível após esse prazo de 5 anos, a retificação do auto-lançamento, mediante apresentação declarações retificadoras, visando aflorar “pagamentos indevidos”, passíveis de compensação/restituição. O prazo decadencial de 5 anos opera-se tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Não se trata aqui de contagem do prazo para repetição de indébito do IR-Fonte ou estimativas mensais, seja 5 anos contados do pagamento, ou 5 anos da homologação (que ocorre 5 anos após o pagamento). A restituição ou reconhecimento do direito creditório se dá em relação ao saldo negativo de recolhimentos, vinculado ao Imposto de Renda devido no ajuste anual. Portanto, passados 5 anos da apuração original, decaí o direito do contribuinte retificá-la da mesma forma de o direito do Fisco exigir eventual diferença a menor. Repito: o prazo é o mesmo para ambos, nos termos dos artigos 149, 150 e 173 do Código Tributário Nacional.

Esse tem sido o entendimento manifestado neste colegiado, a exemplo do Acórdão 1402-00.706 de 5/08/2011 cuja ementa elucida:

IRPJ.RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ORIGINAL. Nos termos do art. 150 do CTN, é de 5 anos o prazo para homologação do auto-lançamento. Tendo o contribuinte apresentado espontaneamente e tempestivamente a DIPJ e DCTF, bem como realizado os respectivos recolhimentos, incabível após esse prazo de 5 anos, a retificação do auto-lançamento, mediante apresentação declarações retificadoras, visando aflorar “pagamentos indevidos”, passíveis de compensação/restituição. O prazo decadencial de 5 anos opera-se tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

No presente caso, a contribuinte teve oportunidades para apresentar as declarações retificadoras corretas antes da lavratura do despacho decisório, bem como dentro do prazo hábil e legal para que a Autoridade Tributária pudesse realizar os procedimentos de sua alçada mas não aproveitou.

Processo nº 10840.000973/2003-61
Acórdão n.º **1402-00.737**

S1-C4T2
Fl. 0

Quanto as demais questões, entendo que os fundamentos do despacho decisório da DRF de origem e da decisão de 1ª instância não merece reparos.

ISSO POSTO, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva